



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 248/X - Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro**

Artigo 44.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais do número anterior, ~~se solicitado pelo interessado.~~

5 - (...).

Artigo 50.º

(...)

1 - (anterior corpo do artigo).

2 - A percepção de qualquer quantia, em virtude da frequência das acções de formação profissional nos termos do número anterior, não pode implicar qualquer diminuição no rendimento social de inserção a que a vítima tenha direito nos termos do artigo 48.º.

<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Única <u>319758</u>
<u>627</u> <u>06/07/2009</u>

Artigo 62.º

(...)

*Dele sob a  
06-07-2009 GLED*

1 – (...)

2 – Ao Estado incumbe conceder apoio, com carácter de prioridade, às casas abrigo de mulheres vítimas e **assegurar o anonimato das mesmas**

3 – **Eliminar.**

#### Artigo 70.º

(...)

1 – (...):

2 - **Eliminar.**

3 – (...).

4 – A permanência por mais de **doze meses** pode ser autorizada, ~~a título excepcional~~, mediante parecer fundamentado da equipa técnica acompanhado do relatório de avaliação da situação da vítima.

Assembleia da República, 3 de Julho de 2009

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTAS DE ADITAMENTO À PROPOSTA DE LEI N.º 248/X - Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro**

Artigo 83º-A

Alterações ao Código do Processo Penal

Os artigos 257º e 385º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 387 -E/87, de 29 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 17/91, de 10 de Janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 343/93, de 1 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320 - C/2000, de 15 de Dezembro, pela Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, pela Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, e pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 257º

(...)

1 – Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando:

- a) houver motivos para crer que é necessário impedir o visado de tornar a cometer actos da mesma natureza, que ponham em perigo bens jurídicos essenciais; ou
- b) houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado.

2 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

Artigo 385º

(...)

1- Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se:

- a) houver motivos para crer que é necessário impedi-lo de tornar a cometer actos da mesma natureza, que ponham em perigo bens jurídicos essenciais; ou
- b) houver razões para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado.

2 – (...).

3 – (...).

a) (...);

b) (...).”

Assembleia da República, 3 de Julho de 2009

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda